RECURSO INTERNO NA RIEP Nº 1.00427/2025-82

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Recorrente: João Tavares Moreira Ramos

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. RECURSO INTERNO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARARAS/SP. IDENTIDADE DE OBJETO E PARTES COM AÇÃO JUDICIAL PREVIAMENTE AJUIZADA. SÚMULA Nº 08 DO CNMP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento da representação formulada pelo recorrente, em razão de ter se verificado identidade de objetos e de partes com ação judicial em trâmite.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Conforme a Súmula CNMP nº 08, verificada a identidade de objetos e de partes com ação previamente ajuizada, deve a representação ser arquivada no âmbito do Conselho.

IV. DISPOSITIVO

3. Voto pelo conhecimento do recurso interno e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:57

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por [...], conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2025.

ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:57

V O T O

1. Trata-se de recurso interno interposto por João Tavares Moreira Ramos contra decisão monocrática que determinou o arquivamento da representação, com fundamento na ausência de indicativos de inércia do órgão ministerial representado e na Súmula CNMP nº 08, tendo em vista a identidade de objeto e de partes com ação previamente ajuizada.

2. Foi interposto o presente recurso (fls. 59, 67/75 e 457/458), em cujas razões o recorrente expõe condutas atribuídas a Jeruza Covre Ferreira que configurariam alienação parental, além de considerar insatisfatória a atuação do Ministério Público. Transcreve-se trecho das razões recursais, no que diz com a atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 75):

> [...]
>
> 7. Considero que o MPSP não tem foco em assegurar os direitos da minha filha, não considera as provas nos autos e não age para que seja aplicada aos envolvidos uma Avaliação Psiquiátrica Forense e uma inspeção judicial de investigação, que seria uma prova contundente para estabelecer quais pessoas podem se responsabilizar para que Júlia tenha uma vida digna. Essas atitudes encorajam e incentivam a genitora alienadora a continuar com a Alienação Parental e com a malversação da pensão alimentícia, que não é revertida em benefício da minha filha, que não tem um centavo guardado em conta em seu nome pela genitora.
>
> [...]

3. Intimada, a Promotoria de Justiça de Araras/SP apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 462/467), pugnando por seu desprovimento, sob o fundamento de que *"que não houve qualquer omissão deste órgão e que foram adotadas todas as providências devidas"* (fl. 462).

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:57

V O T O

4. Entendo que o recurso interno deve ser desprovido, com a manutenção da decisão de arquivamento.

5. A pretensão do recorrente João Tavares Moreira Ramos consiste em que o CNMP determine a intervenção do Ministério Público quanto às alegadas situações de agressão psicológica e abandono parental sofridas por sua filha, que seriam de responsabilidade da genitora.

6. Inicialmente, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP) apresentou informações (fls. 31/32), esclarecendo que "*toda situação da criança e a convivência com o pai*" seria objeto de processo judicial em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP.

7. O requerente manifestou-se nos seguintes termos (fls. 37/39): "*não considero que as medidas tomadas pelo Ministério Público atenderam o interesse da minha filha*" (fl. 37, item 4).

8. Determinei o arquivamento da representação, apontando a incidência da Súmula CNMP nº 08, pois verificada a identidade de objeto e de partes com duas ações judiciais (fls. 50/53).

9. No entanto, dada a gravidade de fatos noticiados, considerando a juntada de novo relatório do Conselho Tutelar (fls. 47/49), determinei a remessa imediata do documento ao Ministério Público de São Paulo, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis no âmbito de sua atuação (fl. 56).

10. Consoante se extrai dos documentos juntados ao feito, tal comunicação gerou, no âmbito da Promotoria de Justiça de Araras, o atendimento SIS Digital nº 0196.0000394/2025, "*para acompanhamento da situação da criança e familiares"* (fl. 1058). Ademais, segundo informado pelo Promotor de Justiça representado, o órgão ministerial peticionou ao juízo, requerendo "*a intimação das partes para que se manifestem acerca dos novos documentos juntados, em especial o recente relatório emitido pelo Conselho Tutelar*" (fl. 466, nota de rodapé).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:57

11. O MP/SP também informou que foi realizado o atendimento de João Tavares Moreira Ramos pelo Promotor de Justiça que atua na ação de modificação de guarda, bem como que houve o agendamento de reunião com a genitora da criança para o dia 14/08/2025 (fls. 466 e 1053/1054).

12. Quanto às razões recursais, portanto, verifico que o recorrente não se desincumbiu de afastar o fundamento da decisão de arquivamento, a saber, a Súmula nº 08 deste Conselho, que assim dispõe:

> Súmula CNMP nº 08. Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado.

13. Consta dos autos informação sobre a existência, na 1ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, da Ação Revisional de Regulamentação de Convivência nº 1004790-27.2022.8.26.0038 (fl. 17), na qual, à vista de pareceres técnicos e plano de adaptação gradual ao convívio materno, foi deferida ao genitor a ampliação de visitas aos finais de semana alternados (fls. 32 e 468/479).

14. Também foi instaurada a Ação de Prestação de Contas nº 1003255-92.2024.8.26.0038, com o objetivo de apurar, segundo o representante, "*a malversação dos valores da pensão alimentícia*" (fl. 17). Nesses autos, há parecer da 4ª Promotoria de Justiça de Araras pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (fls. 445/449).

15. Ademais, João Tavares Moreira Ramos também ajuizou a Ação de Modificação de Guarda nº 1004165-85.2025.8.26.0038, distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, na qual o Ministério Público requereu a realização de estudo social e psicossocial, bem como a designação de audiência de conciliação (fls. 440).

16. Portanto, a pretensão recursal não pode ser provida pelo CNMP, uma vez que, reitere-se, a Súmula nº 8 deste Conselho indica o arquivamento do procedimento quando verificada a identidade de objeto e de partes com eventual ação previamente ajuizada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:57

Diante do exposto, com fundamento na Súmula CNMP nº 08, voto pelo **conhecimento** do recurso interno, por ser tempestivo e, no mérito, por seu **desprovimento**, mantendo-se o arquivamento monocrático da representação, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP[1].

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:57

[1] Art. 154. [...] § 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.